

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



MESSAGEM N. 173 , DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrêgia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Acréscenta dispositivos ao artigo 79, da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa a incorporar, apenas, dispositivos ao artigo 79, que trata sobre infrações e multas sujeitas a cálculo, tendo como base o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO, vigente na data da emissão do Auto de Infração, constante da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".

Tais dispositivos versam acerca de valores e multas sobre emissão de documentos fiscais que não sejam habéis para acobertar a respectiva operação e/ou prestação de serviço, pois dispõe o comando legal do artigo 79, da aludida Lei n. 688, de 1996, que "as infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I do artigo 76 do mesmo diploma legal são as seguintes:

I - promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda que não utilizado - multa de 10 (dez) UPF por documento fiscal;

II - deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto - multa de 50 (cinquenta) UPF por guia;

III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrada, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, alínea "c" - multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal - UPF;

IV - não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos e documentos fiscais nela previstos e aquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF por demonstrativo.

Posto isso, Senhores Deputados, o Projeto de Lei em questão visa estimular a cidadania fiscal, fomentando, dessa forma, a equidade tributária e fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Acrescenta dispositivos ao artigo 79, da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 79 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos incisos XLIX ao LII, conforme seguem:

“Art. 79. ....

.....

XLIX - emitir documento fiscal que não seja hábil para acobertar a respectiva operação e/ou prestação de serviço - multa no montante equivalente a 30 (trinta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento;

L – não emitir ou não entregar ao consumidor o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços - multa no montante equivalente a 30 (trinta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento;

LI - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais - multa no montante equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

LII - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - multa no montante equivalente a 10 (dez) UPF-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) por documento.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



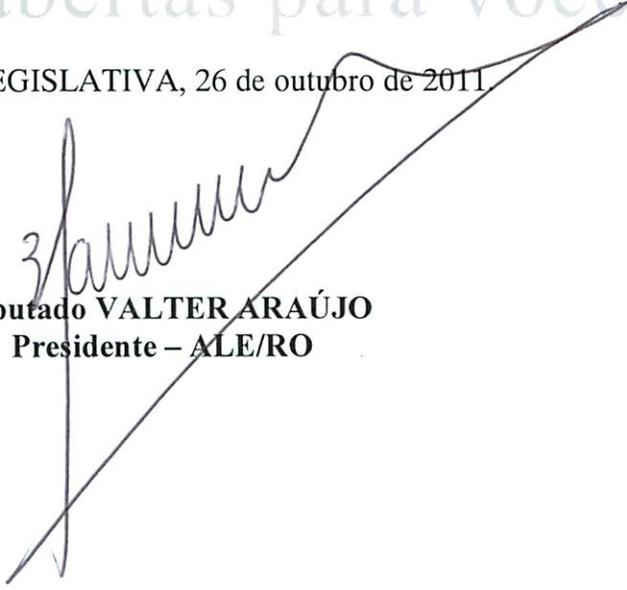
## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 387/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 233/2011, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 79, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 233/2011

Acrescenta dispositivos ao artigo 79, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos incisos XLIX ao LII, conforme seguem:

“Art. 79. ....  
.....

XLIX - emitir documento fiscal que não seja hábil para acobertar a respectiva operação e/ou prestação de serviço - multa no montante equivalente a 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF-RO por documento;

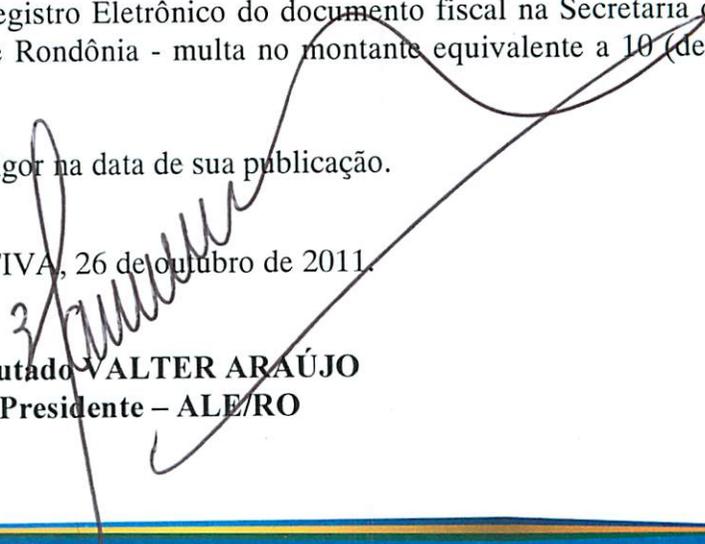
L – não emitir ou não entregar ao consumidor o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços - multa no montante equivalente a 30 (trinta) UPF-RO por documento;

LI - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos na Lei que instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais - multa no montante equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO;

LII - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - multa no montante equivalente a 10 (dez) UPF-RO por documento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO